



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10178/09

OBJETO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

RELATOR: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

ÓRGÃO/ENTIDADE: PB PREV

GESTOR: Ex-presidente Severino Ramalho Leite

APOSETANDO: Sr. João Trajano da Cunha (aposentando)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do ex-servidor do Estado da Paraíba, Sr. João Trajano da Cunha, matrícula nº 64.492-7, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, emitido em 16/01/2008, pelo então Presidente da PB PREV, Sr. Severino Ramalho Leite, cuja publicação ocorreu no DOE de 23/01/2008.

Em sua manifestação inicial às fls. 54/55, a Auditoria destacou, em resumo, que, inobstante a declaração da Secretaria de Estado da Administração atestando que o aposentando possui 42 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, a Controladoria Geral do Estado expediu o Parecer nº 174/2009, por meio do qual recomendou à PB PREV a desaverbação de 15 anos e 6 dias referentes a suposto período de trabalho na Prefeitura de Juarez Távora.

Na mesma manifestação, a Equipe de Instrução discordou da inclusão da Gratificação de Atividades Especiais nos proventos de aposentadoria, citando o comando do art. 6º da EC 41/2003 e a proibição de incorporação disposta na Lei Complementar nº 58/2003 (novo Estatuto dos Servidores Públicos).

O titular da PB PREV e o aposentando foram devidamente citados para se pronunciarem.

O Sr. João Trajano da Cunha apresentou defesa através do Documento TC 04547/10, alegando, resumidamente, que o período impugnado pela Controladoria Geral do Estado está devidamente comprovado através da Certidão nº 16/2006, fl. 69, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, cujo teor certifica sua eleição para os cargos de Vereador, Prefeito e Vice-prefeito nos pleitos eleitorais de 1964, 1968, 1972, 1988 e 2004, ocupando de 1965 a 1968 o cargo de Vereador, de 1969 a 1972 o de Vice-prefeito, de 1973 a 1976, o de Prefeito, de 1989 a 1992, novamente o de Prefeito, e, finalmente, de 2004 a 2008, o cargo de Vice-prefeito. Adiantou que um incêndio teria consumido parte dos arquivos da Prefeitura, razão pela qual a Controladoria do Estado não conseguiu os documentos comprobatórios do tempo declarado.

Relativamente à inclusão da Gratificação de Atividades Especiais nos proventos de aposentadoria, alegou o aposentando que já a recebia por mais de dez anos, ainda sob os auspícios da legislação anterior, Lei nº 39/85, que permitia a incorporação, conforme o art. 154, *in verbis*:

“Artigo 154. O funcionário que contar 4 (quatro) anos completos – consecutivos ou não – de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nessa classificação tenha sido transformado, ou ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria, o valor pelo exercício do cargo comissionado, obedecidas as regras dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto deste artigo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10178/09

Adiantou que a sistemática foi confirmada pelo art. 191 do novo estatuto dos servidores, que prevê:

“Art. 191. Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar 38, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta lei, apenas os servidores que, na data de entrada em vigor desta lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto até o oitavo ano, desde que ininterruptos.”

O Presidente da PB PREV veio aos autos para informar que se reservará a fazer qualquer modificação na aposentadoria após o advento de decisão definitiva do Tribunal.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve o entendimento inicial.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer 1326/11, dando total acolhida aos termos da defesa, pugnou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pela concessão de registro ao ato de aposentadoria em exame.

É o voto.

João Pessoa, 06 de março de 2012.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10178/09

Objeto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Órgão/Entidade: PB PREV

Gestor: Ex-presidente Severino Ramalho Leite

Aposentando: Sr. João Trajano da Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 336/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) ex-servidor(a) JOÃO TRAJANO DE CUNHA, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 64.492-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, tendo como fundamento o art. 6º, caput, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB